



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS-UB.**

NOVA REDAÇÃO

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )

Nº 332 /2023.

LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

<p><b>AUTOR/SIGNATÁRIO</b></p> <p>Vereadora <b>TERESINHA MEDEIROS - UB</b></p>	<p><b>EMENTA:</b></p> <p>ESTABELECE A POLÍTICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA O MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>
--	--

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina, aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído a Política Municipal da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Teresina

**Art. 2º** Considera-se a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS-UB.**

- a) Paraplegia;
- b) Paraparesia;
- c) Monoplegia;
- d) Monoparesia;
- e) Tetraplegia;
- f) Tetraparesia;
- g) Triplegia;
- h) Triparesia;
- i) Hemiplagia;
- j) Hemiparesia;
- k) Ostomia;
- l) Amputação ou ausência de membro;
- m) Paralisia cerebral;
- n) Nanismo; ou
- o) Membros com deformidade congênita ou adquirida;

II - deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual:

a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor do olho, com a melhor correção óptica;

c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, e

IV- deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização dos recursos da comunidade;
- e) Saúde e segurança;
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer, e,
- h) Trabalho.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS-UB.**

*Parágrafo único:* Para fins do dispositivos nesta Lei, não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.

**Dos Objetivos e Diretrizes**

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal da Pessoa com Deficiência:

- I - assegurar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e coletivos;
- II - combater o preconceito e a marginalização por meio do acesso à informação e da realização de atividade que favoreça a convivência e a inclusão social;
- III - assegurar o acesso da pessoa com deficiência a serviços públicos fundamentais como educação, saúde, esporte e lazer e o atendimento de suas necessidades especiais;
- IV - combater o preconceito e a marginalização por meio do acesso à informação e da realização de atividade que favoreça a convivência e a inclusão social;*
- V - criar oportunidade de habilitação, reabilitação, formação profissional e acesso ao mundo do trabalho;
- VI - assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência no meio urbano;
- VII - estabelecer programa de prevenção de deficiência e de eliminação de suas causas;*
- VIII - criar mecanismos que favoreçam o desenvolvimento das pessoas com deficiência;*
- IX - adotar estratégia de articulação com órgãos públicos e entidades privadas, bem como com organismos internacionais para a implementação desta Política;*
- X - incluir as pessoas com deficiência, respeitadas suas peculiaridades, em iniciativas governamentais relacionadas a educação, saúde, trabalho, edificação pública, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer;



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS-UB.

XI - viabilizar a participação de pessoas com deficiência nas fases de implementação desta Política, por intermédio de suas entidades representativas;

XII - ampliar as alternativas de absorção econômica de pessoas com deficiência;

XIII - garantir o efetivo atendimento a pessoas com deficiência, sem conho de protecionismo;

XIV - promover medidas que visem à criação de empregos, que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão-de-obra de pessoas com deficiência;

XV - proporcionar às pessoas com deficiência qualificação profissional e inserção no mundo do trabalho.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes com execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS-UB.**

A Política de Assistência Social tem por objetivos, dentre outros, a elaboração e execução de programas, projetos, a prestação de serviços e a concessão de benefícios voltados para a proteção, habilitação, reabilitação da pessoa com deficiência, a promoção de sua inclusão na vida comunitária e no mundo do trabalho, bem como a dos membros de sua família.

A Proposição em apreço "visa tratar o tema das políticas públicas municipais voltadas para a pessoa portadora de deficiência de forma sistemática e articulada." Em que pese a relevância da iniciativa e a louvável intenção de seu nobre autor, a proposta legislativa em questão apresenta óbices legais intransponíveis à sua sanção integral.

Inicialmente, cumpre salientar que, no tocante ao objeto da presente Proposição de Lei, existe, em âmbito nacional, uma Política de Proteção e Integração Social voltada ao Portador de Deficiência, regulada pela Lei Federal n. 7.853/89, e regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/99.

Ao analisar a Proposição desta Lei que "Estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Teresina

A Proposição em apreço visa tratar o tema das políticas públicas municipais voltadas para a pessoa portadora de deficiência de forma sistemática e articulada, em que pese a relevância da iniciativa e a louvável intenção da nobre autora, a proposta legislativa em questão apresenta óbices legais intransponíveis à sua sanção integral. Inicialmente, cumpre salientar que, no tocante ao objeto da presente Proposição de Lei, existe, em âmbito nacional, uma Política de Proteção e Integração Social voltada ao Portador de Deficiência, regulada pela Lei Federal n. 7.853/89, e regulamentada pelo Decreto Federal nº3.298/99.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões: Teresina 28 de abril de 2023.**

*TERESINHA MEDEIROS-UB.*  
**Vereadora TERESINHA MEDEIROS-UB.**